



**APINE**

Associação Brasileira dos Produtores  
Independentes de Energia Elétrica

# Lei 14.052/2020 (Lei do GSF)

outubro/2020

## **ARTIGO 2º DA LEI 14.052/2020**

Art. 2º - A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## Artigo 2º (com veto)

“ Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:

- I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; ~~independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;~~
- II – importação de energia elétrica sem garantia física; ~~independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;~~
- III - (VETADO).
- ~~IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.”~~

## ARTIGO 2º - A

“ Art. 2º-A. Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

- I - de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e
- II - da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos decorrentes das restrições de que trata o inciso I do caput deste arquivo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição. 

.....

§ 3º Os efeitos decorrentes da diferença de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela ANEEL considerando:

- I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e
- II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo. 

## ARTIGO 2º - B

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

- I - tenha desistido de ação judicial cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE; e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação;
- II - não tenha repactuado o risco hidrológico, nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

.....

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

## **ARTIGO 2º - B (continuação)**

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I - 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II - data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III - data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

---

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

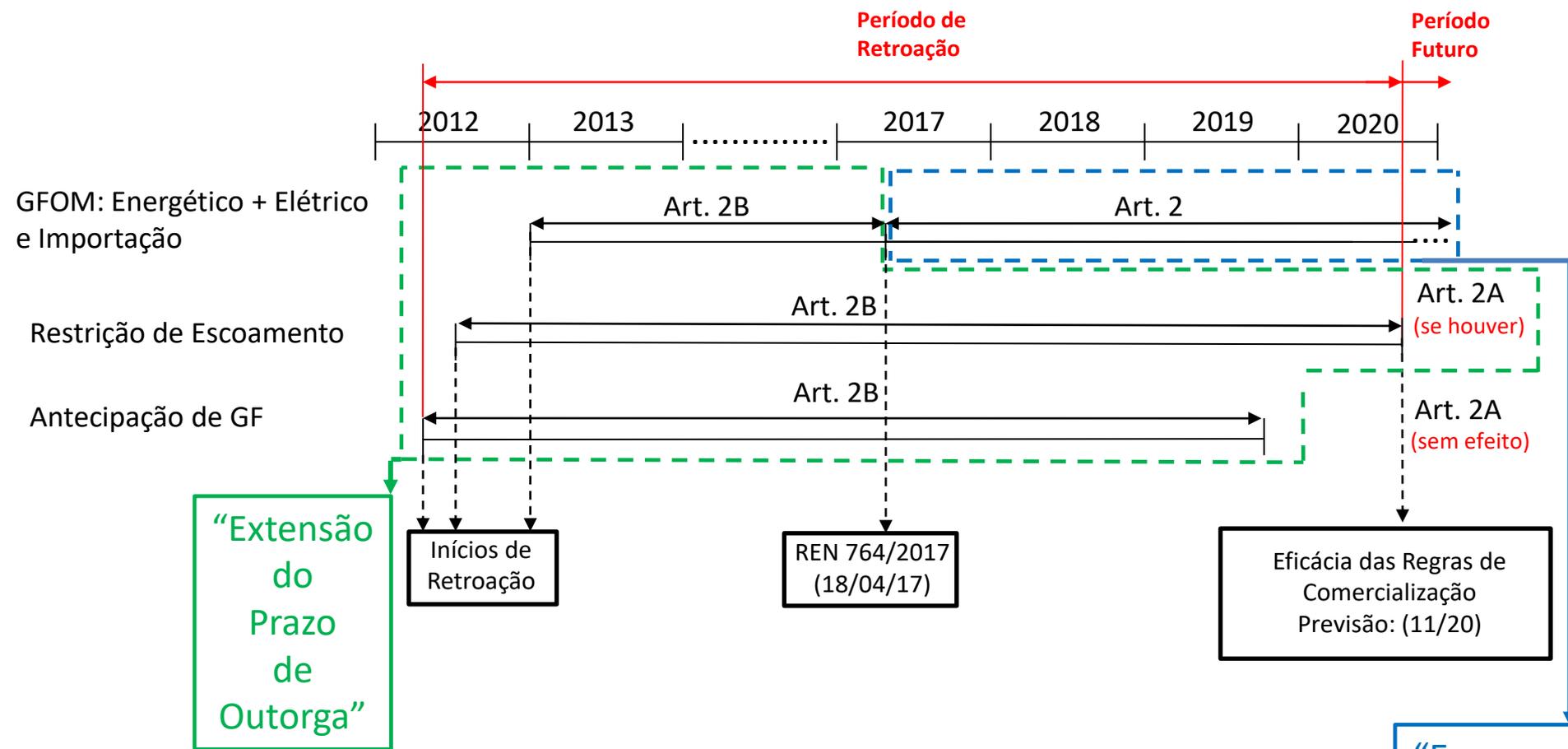
§ 8º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

## **ARTIGO 2º - C**

Art. 2º-C. ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

---

# DIAGRAMA ESQUEMÁTICO DO RESSARCIMENTO DOS RISCOS NÃO HIDROLÓGICOS



## Período de Retroação:

- publicação dos cálculos dos Ativos Regulatórios e Prazos de Extensão: em até 30 dias da eficácia;
- pedido do interessado: em até 60 dias da publicação dos Ativos e Prazos.

## Período Futuro:

- extensão em até 90 dias após edição de ato pela ANEEL que ateste o esgotamento dos efeitos.